



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.09.2023

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100535-6

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB
29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
FILHO (OAB 42868-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

FABRICIA LOPES SILVA

MARCIANA DAVID TORRES GONCALVES LOPES

SATURNINO MARCULINO ANTUNES

TIAGO SILVA GONCALVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1470 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. RE-
GULAR COM RESSALVAS.
MULTA. CONTROLE. CON-
TRIBUIÇÕES PREVIDEN-
CIÁRIAS. RECOLHIMENTO.

1. Os achados apontados são
insuficientes para motivar a
irregularidade do objeto da
auditoria especial.

2. Deve haver aplicação de
multa diante do controle inefi-
ciente das despesas com
combustíveis, óleos lubrifi-
cantes e peças e do controle
ineficiente do estoque da
merenda escolar.

3. Deve haver aplicação de
multa diante da fragilidade na
liquidação das despesas com
a locação de veículos.

4. Deve haver aplicação de
multa diante do descumprimento da Lei Municipal nº
249/2013 no processamento
das despesas com diárias.

5. Deve haver aplicação de
multa diante da ausência de
recolhimento integral e tem-
pestivo de contribuições prev-
videnciárias, parte segurados e
parte patronal, para o RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Pro-
cesso TCE-PE Nº 19100535-6, ACORDAM, à una-
nimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o pre-
sente Acórdão,

CONSIDERANDO o controle ineficiente das despesas
com combustíveis, óleos lubrificantes e peças, achado que
motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I
da Lei Orgânica (responsáveis: Manoel José da Silva e
Saturnino Marcolino Antunes);

CONSIDERANDO o controle ineficiente do estoque da
merenda escolar, achado que motiva a aplicação de multa
com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica (respon-
sáveis: Manoel José da Silva e Marciana David Torres
Gonçalves Lopes);

CONSIDERANDO a fragilidade na liquidação das despe-
sas com a locação de veículos, achado que motiva a apli-
cação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei
Orgânica (responsável: Manoel José da Silva);

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº
249/2013 no processamento das despesas com diárias,
achado que motiva a aplicação de multa com fundamento
no art. 73, I da Lei Orgânica (responsável: Manoel José da
Silva);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral e
tempestivo de contribuições previdenciárias, parte segura-
dos e parte patronal, para o RGPS no valor de R\$
412.150,08, achado que motiva a aplicação de multa com



fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica (responsáveis: Manoel José da Silva, Tiago Silva Gonçalves e Fabrícia Lopes da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Manoel José da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Manoel José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FABRICIA LOPES SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCIANA DAVID TORRES GONCALVES LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SATURNINO MARCULINO ANTUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TIAGO SILVA GONCALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Observar os ditames do Acórdão TC nº 893/2014 no que diz respeito à licitação e contratação do fornecimento de combustíveis para frota de veículos. (item 2.1.1) ;

Instituir os devidos controles no que tange ao fornecimento de combustível para melhor fiscalização dos gastos dos recursos públicos. (item 2.1.1);

Aperfeiçoar os mecanismos de controle de estoques de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar a fim de reduzir os riscos de desvios e/ou desperdícios. (item 2.1.2);

Instituir controles para fins de fiscalização da prestação dos serviços de locação. (item 2.1.3);

Promover o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, patronal e segurador, relativas ao RGPS, de modo a evitar a incidência de encargos financeiros e o comprometimento das Contas Municipais. (item 2.1.6).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325468-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEZERROS

INTERESSADA: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTI-
NO (PREFEITA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Quando a supressão da obscuridade não tiver o condão de modificar a parte dispositiva da Deliberação, os Embargos de Declaração devem ser providos sem, contudo, alterar o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325468-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219761-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Deliberação foi obscura em relação ao limite legal que serviu de base para o valor da multa aplicada;

CONSIDERANDO que o limite legal previsto no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal é, como base no previsto no § 1º do mesmo artigo, atualizado com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernambuco para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que, na data do julgamento, o limite legal atualizado era R\$ 91.830,00, e;

CONSIDERANDO que a multa foi aplicada em 20% do limite legal atualizado até a data do julgamento, resultando no valor de R\$ 18.366,00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para suprir a obscuridade, sem, contudo, alterar o valor da multa aplicada.

Recife, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100328-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Brejão

INTERESSADOS:

ANA LUCIA TELES DE CARVALHO LOPES

LUCIVALDO TENORIO PINTO

DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (OAB 27647-PE)

MARTA MILLENA BARBOSA DE FARIAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1472 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUI-



ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA AO GESTOR.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

3. A falta da contribuição de apenas três servidores, apesar de produzir elevado percentual de omissão previdenciária, não possui força para provocar a rejeição das contas, cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100328-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Lucivaldo Tenorio Pinto:

CONSIDERANDO que a extrapolação de R\$ 42.131,07 na DTPL, num total de gasto de R\$ 1.046.952,23 representa pequena monta do montante envolvido, não tendo o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO a não comprovação de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias de três vereadores;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucivaldo Tenorio Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Lucivaldo Tenorio Pinto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
Atentar para o atendimento do limite máximo permitido de despesas do Poder Legislativo, cumprindo plenamente as normas legais/constitucionais vigentes (item 2.4.1).

Atentar para a realização integral do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, inclusive, quanto aos vereadores que acumulem a vereança com outros cargos, se for o caso, atendendo plenamente a legislação pertinente (item 2.5.1).

Atentar para o recolhimento regular à Prefeitura Municipal de Brejão dos valores retidos de IRRF sobre a Folha de Pagamento, e/ou outros, quando for o caso, atendendo a legislação pertinente (item 2.5.2).

Atentar para apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100792-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo
Previdenciário do Município de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (OAB 00987-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1473 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SIS-
TEMA SAGRES. MÓDULO
DE PESSOAL. INTEMPES-
TIVIDADE. ISONOMIA DOS
JULGADOS. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza
as informações que ense-
jaram a lavratura do Auto de
Infração, ainda que intempe-
stivamente, a jurisprudência
desta Corte de Contas tem
decidido por não homologar o

procedimento, sendo afasta-
da a aplicação de multa;

2. Quando o gestor regulariza
as informações que ensejaram
a lavratura do Auto de Infração,
ainda que intempestivamente,
a jurisprudência desta Corte de
Contas tem decidido por não
homologar o procedimento,
sendo afastada a aplicação de
multa; Em respeito à isonomia
dos julgados do TCE-PE, e à
luz do estabelecido no art. 926
do Código de Processo Civil
(c/c art. 15), o Tribunal deve
uniformizar sua jurisprudência
e mantê-la estável, íntegra e
coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 23100792-9, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da
defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são impre-
scindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de
auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de
Contas caminha no sentido de não homologar autos de
infração quando o gestor tenha regularizado a situação,
ainda que intempestivamente, conforme é possível obser-
var no julgamento dos Processos TCE-PE nº 22100673-4,
TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-
PE nº 21100586-1;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do
Sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, exigidos na
Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 37 da
Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do artigo 17, combina-
dos com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em des-
favor do Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante,
Prefeito do Município de Bodocó.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820414-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: RENATO MONTEIRO ATHIAS

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO CARLOS DE ALMEIDA DUQUE – OAB/PE Nº 31.571

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1474/2023

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Ausência de prestação de contas pelo responsável, beneficiário dos recursos concedidos, em observância ao dever de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no §2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820414-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Final do Processo de Tomada de Contas Especial nº 177/2012, produzido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da FACEPE;

CONSIDERANDO o Relatório nº 052/2016 e Certificado de Auditoria nº 052/2016 da Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pelo Sr. Renato Monteiro Athias;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 389/2023;

CONSIDERANDO que o outorgado descumpriu formalidades na apresentação dos documentos comprobatórios; CONSIDERANDO a ausência prestação de contas no prazo previsto;

CONSIDERANDO que foi confirmada a conclusão do objeto pactuado;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o §2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, oriunda da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

Aplicar multa ao Sr. Renato Monteiro Athias, no valor de R\$ 4.591,50 (5% do previsto no artigo 73, inc. I, da Lei Estadual nº 12.600/04), pelo descumprimento de formalidades na apresentação dos documentos comprobatórios.

Recomendar adoção de medidas, visando ao fortaleci-



mento dos controles internos e a eficiência da Fundação, que possibilitem o acompanhamento tempestivo dos Termos de Outorga celebrados.

Recife, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100165-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ÚNICA IRREGULARIDADE. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e consti-

tucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

2. A irregularidade referente à inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa foi elevada ao campo das determinações, por ser a única irregularidade remanescente atenuada e por não ser o último ano do mandato.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/08/2023,

Ana Célia Cabral de Farias:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.194.691,90 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 4,64% do orçamento;

CONSIDERANDO que os limites para despesas de pessoal alcançaram os percentuais de 58,74%, 54,18% e 52,79% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente;

CONSIDERANDO que, mesmo estando desenquadrado nos 1º e 2º quadrimestres, a situação foi atenuada pelo enquadramento do percentual no último quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ana Célia Cabral de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

Aperfeiçoar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, desse modo, a ocorrência de déficit orçamentário (2.4);

Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município (item 3.2.1);

Abster-se de inscrever valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4);

Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte (item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100361-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. VISÃO GLOBAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É dever do gestor público respeitar o disposto no artigo art. 42 da LRF, especialmente diante de um quadro de déficit financeiro no Município.

3. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais nas Despesas de Pessoal, na Educação e na Saúde.

4. Verificado o recolhimento integral das contribuições



previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/08/2023,

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), no repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Terra Nova obteve o nível de transparência MODERADO;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondeu ao montante de R\$ 181.834,05, o que não representa um percentual expressivo (0,45%) do Orçamento fixado para 2020, sendo esta a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela

auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Elaborar a programação financeira observando as peculiaridades de cada mês do exercício;

Apresentar no Balanço Patrimonial o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com nota explicativa acerca do resultado apurado;

Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, especialmente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito;

Não realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;

Adotar mediante lei municipal alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos em conformidade com a legislação nacional;

Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

Apresentar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do Município, evitando-se a superestimação de receitas e

Evitar a previsão de dispositivos na LOA para abertura de créditos adicionais mediante decreto do Executivo em



percentuais elevados do orçamento fiscal, o que afasta a Câmara Municipal do controle da execução orçamentária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes Determinações, destarte zelando pela efetividade das Deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100514-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO E FINANÇAS. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. R A Z O A B I L I D A D E .

PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/08/2023,

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração da programação financeira anual e cronograma de execução mensal de desembolso;



CONSIDERANDO a falha na consolidação das despesas da Câmara Municipal nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,56 % em relação à RCL);;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Edilson Tavares de Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-

zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município e
Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

06.09.2023

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1105176-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA



INTERESSADOS: PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO; CAEL COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA; CARLOS FREDERICO FONSECA RODRIGUES DA COSTA; DANILO COELHO DA ANDRADE; GILDÂNIA JAMARRI PINTO BARROS; IRACI MARIA FEITOSA NUNES; MÁRCIO JOSÉ FONSÊCA FIDELES; MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO; MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO; PAULO BELTRÃO DOS SANTOS DIAS JÚNIOR; PAULO JOSÉ CALADO FERRO; ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO; JOSÉ DIAS ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1476/2023

BOLETIM DE MEDIÇÃO. EXCESSO. DÉBITO. RESARCIMENTO.

O pagamento por serviços em valores ou em quantitativos superiores aos lançados em boletins de medição, enseja o dever de a recomposição ao erário a ser suportado, pelo beneficiário que auferiu proveito econômico sem justa causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1105176-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o pagamento por despesas não efetivamente executadas, no valor de R\$ 464.416,43, referentes à execução dos contratos nºs 039/2010, 140/2010 e 046/2011, celebrados entre o Município e à pessoa jurídica CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA, nos termos consignados na quinta e sexta Notas Técnicas;
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipojuca, que esteve durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011 sob a gestão do Prefeito, **Sr. Pedro Serafim de Souza Filho**, procedimento deflagrado com vistas a apreciar fatos pertinentes à **prestação dos serviços públicos de limpeza urbana**, com ênfase na análise da execução físico-financeira dos contratos nºs 039/2010, 140/2010 e 046/2011, imputando débito no valor de **R\$ 464.416,43** exclusivamente à pessoa jurídica **CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA**, conforme detalhamento consignado no anexo único da presente deliberação.

Outrossim, **conferir quitação** aos agentes públicos arrolados aos autos, os(as) Srs.(as). Pedro Serafim de Souza Filho (Prefeito), José Dias Alves da Silva Neto (secretário municipal de infraestrutura), Alcindo Salustiano Dantas Filho (secretário municipal adjunto de infraestrutura), Paulo Beltrão dos Santos Dias Júnior (assessor especial), Carlos Frederico Fonseca Rodrigues da Costa (diretor de serviços públicos), Gildânia Jamarri Pinto Barros, Iraci Maria Feitosa Nunes e Mielly Aparecida Gouveia de Azevedo (membros da comissão permanente de licitação).

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no §6º do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Recife, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM

31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324899-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1477/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. LEGAL.

Os registros das admissões devem ser concedidos quando atendidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324899-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

1. Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

2. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Recife, 05 de setembro de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320042-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADAS: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA; THAIS CIBELLE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. BRUNO TEIXEIRA - OAB/PE Nº 25.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1478/2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320042-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as defesas e as documentações apresentadas; CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra; CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos públicos; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos **I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H e II**, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar que, a Prefeitura Municipal de Jaqueira, faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 05 de setembro de 2023
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220024-1**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE
INTERESSADOS: ANTÔNIO FERNANDO AMATO
BOTELHO DOS SANTOS, ARLENE DE LIMA SILVA,
ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO, CAMILA QUEIROZ
ALBANEZ FERREIRA, ELAINE ALVES DA SILVA,
KÁTIA ROSÂNGELA MACIEL OLIVEIRA DE MARSOL,
MAURO JOSÉ DA SILVA, NADEGI ALVES DE
QUEIROZ; KEYTH AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL –
OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1479/2023

**CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMENTA-
ÇÃO. ACUMULAÇÃO INDE-
VIDA DE FUNÇÕES E/OU
CARGOS. AUSÊNCIA DE
SELEÇÃO PÚBLICA.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220024-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e documentações apresentadas; CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra; CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias sem prévia realização de seleção pública;



CONSIDERANDO a Acumulação ilegal de cargos públicos;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I-A (1), I-A-(2), I-B, e II**, concedendo os registros dos respectivos atos dos servidores listados, e **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos III-A, III-B e IV**, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, ao **Sr. Mauro José da Silva (Secretário Municipal de Educação)**, à **Sra. Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol (Secretária Municipal de Defesa Civil)** e ao **Sr. Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos (Secretário Municipal de Saúde)** multa no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar que, a Prefeitura Municipal de Camaragibe, faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 05 de setembro de 2023
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100103-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
JOSE RICARDO MOTA RAGO
RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB 34760-PE)
MANOEL ALDO DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)
VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS
MOVEIS EIRELI
RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB 34760-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1480 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA.
INDÍCIOS DE PREÇO DE REFERÊNCIA SUPERESTIMADO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA.COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100103-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o período em análise no presente feito corresponde aos tempos sombrios atingidos pela Covid-19 que, além de impor à Administração Pública



alguns desafios, tornou inescusável a adoção de providências e procedimentos muitas vezes deixados em segundo plano pelos gestores;

CONSIDERANDO que, por se tratar da compra de ambulâncias, um bem essencial e vinculado à área de saúde, a atuação desta Corte deve ser ponderada;

CONSIDERANDO que, em situações atípicas como a presente, o Decreto nº 7.892/13, mais especificamente em seu artigo 21, dispõe que “o cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados”;

CONSIDERANDO a necessidade latente na aquisição de uma ambulância para atender os anseios de saúde da população local;

CONSIDERANDO que a opção da Mercedes-Benz, modelo Sprinter 416 CDI, em substituição ao modelo da Renault (único com pronta entrega para o momento, e completamente capaz para atender às exigências técnicas da Administração), era a única via possível para atendimento da finalidade pública;

CONSIDERANDO que, em vista da situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados, pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos servidores públicos pelos danos causados à Administração Pública exige demonstração de dolo ou culpa na ocorrência do dano (art. 37, § 6º da Constituição Federal c/c art. 186 do Código Civil), elementos estes que não restaram demonstrados em relação à conduta do Secretário de Saúde de Araçoiaba-PE;

CONSIDERANDO que não só houve pesquisa de mercado junto ao banco de preços públicos, mas também de outros municípios que possuem realidades e necessidades semelhantes à Araçoiaba/PE;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde considerou os preços praticados no mercado, bem como as amostras apresentadas no mapa comparativo, de modo que o Município de Goiana, vizinho ao Município de Araçoiaba, adquiriu veículo similar ao contratado por valor superior ao adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde de Araçoiaba,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa

JOSE RICARDO MOTA RAGO

Manoel Aldo da Silva

VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS
MOVEIS EIRELI

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100494-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LABORATORIO CRISTALIA

GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 439802-SP)

RICARDO SANTOS PACHECO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1481 / 2023

RESPONSABILIZAÇÃO DO
AGENTE PÚBLICO. CULPA



STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTO (CMED): TABELA DE PREÇOS. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONSULTA” A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

2. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal,

ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 2.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

3. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022). 4. Os preços máximos da



Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento (CMED) são referenciais para um fabricante de medicamento vender o seu produto, que, no entanto, não dispensam a obrigação de os gestores pesquisarem (e observarem) os preços praticados pela administração pública em licitações efetivadas.

5. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

6. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 6.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se,

de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

7. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 7.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100494-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 43) e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 58 e 63) dos gestores municipais – Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde; e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura; e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças –, bem como da empresa Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que os **achados de fiscalização destacados pela unidade técnica deste Tribunal, nos itens 2.1.1 (“Contratar por dispensa com indício de sobrepreço”) e 2.1.2 (“Aquisição de produto com indício de superfaturamento”) do Relatório de Auditoria, descrevem, expressamente, as condutas realizadas**



pelos **defendentes**, quais sejam: “realizar pesquisa do preço de referência” e “assinar o Termo de dispensa de licitação nº 067/2020 (doc. 4, p. 14)”, no caso do Sr. João Maurício de Almeida (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica), como também “assinar o Termo de ratificação da dispensa de licitação nº 067/2020 (doc. 4, p. 153)”, no caso do Sr. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde), arrazoando sobre o possível sobrepreço/superfaturamento dos produtos comercializados com o município, razão pela qual não acato a **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual** suscitada pelos defendentes, em face de “irresponsabilidade por ausência denexo de causalidade”;

CONSIDERANDO que a argumentação da necessidade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República: **A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu** depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”; **CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;**

CONSIDERANDO que, atento às **conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública** – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, contrato emergencial de fornecimento de 37.500 (trinta e sete mil e quinhentas) “ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml, solução injetável, ampola com 2ml”, baseado em “pesquisa” realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujo preço praticado foi ratificado, posteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 04, págs. 185-187), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ (“sites especializados ou de domínio amplo”) da Lei nº 13.979/2020;**

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostrasse inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, “ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml” para uso nos hospitais provisórios instalados para atender à população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal **na estimativa de preços** que fundou a Dispensa de Licitação nº 067/2020, se **são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia**, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;



CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (**Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7**), que **relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calamaria;**

CONSIDERANDO que a **coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos**, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que **não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas**, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que **o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);**

CONSIDERANDO que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife **não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços das “ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml,**

solução injetável, ampola com 2ml”, com base em cotações de preços ofertadas pelos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;

CONSIDERANDO que os preços das “ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml, solução injetável, ampola com 2ml” não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – ‘como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos’ (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão T.C. nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

CONSIDERANDO que somente 41 cotações (“dados válidos”) de ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml (solução injetável, ampola com 2ml) foram utilizadas pela auditoria para o cálculo da “referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados” (excluídos os preços inferiores ao preço correspondente ao primeiro quartil da amostra e os preços superiores ao preço correspondente ao terceiro quartil), faz-se inevitável **redefinir a amostra inicial (que já tem uma reduzida representatividade)** – uma vez que a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter “**pelo menos, 70 amostras válidas**” (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, “a partir de 70 cotações válidas **o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno** que, em geral,



pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade” (versão de março/2021, fl. 21);

CONSIDERANDO que a Orientação Técnica CCE nº 08/2020, foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas **notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data**” e, assim, sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”, razão pela qual urge **excluir da amostra de preços as notas fiscais consultadas no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria** (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco): **17 cotações de ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml (solução injetável, ampola com 2ml)**;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto **a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19**. Diante disso, cumpre **excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”**: **09 dados de ampolas de nitroprussiato de sódio 25mg/ml (solução injetável, ampola com 2ml) são originários de pregões realizados em 2019**;

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total

revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 125.259,75) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando, os presentes autos, **retornar à instrução para recalcular a referência do mercado** – procedimento que **não se justifica diante da exigível economia processual**;

CONSIDERANDO que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE nº 08/2020, fl. 19), estou convencido que os **frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar)** porquanto **as amostras, com dados anteriores ao período pandêmico, que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado” não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico**;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’, revelando uma **metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para ‘algo extremamente dinâmico e flexível’ – o preço –, principalmente ‘em períodos de extraordinária oscilação’ como uma pandemia**;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão



muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço de medicamentos e produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação comercial”;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que se vem sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão T.C. nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 24/2023 – Pleno, Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº

793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;

CONSIDERANDO que, muito embora compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição



da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado. Em outras palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

EXCLUIR a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. da cadeia de responsabilidades consignada nos achados de fiscalização “Contratar por dispensa com indício de sobrepreço” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria) e “Aquisição de produto com indício de superfaturamento” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexos de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (cotar, contratar e, posteriormente, fornecer medicamentos à administração), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Que estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e produtos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

apreciação inicial, não se vislumbrar plausibilidade jurídica dos questionamentos à licitação sob exame.

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100801-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SINVAL RODRIGUES ALBINO

JAYME BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR

KELVIN CORREIA CARNEIRO CABRAL

KM LOCAÇÕES E SERVIÇOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1482 / 2023

PROCESSO CAUTELAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES QUANTO A IRREGULARIDADES NO CERTAME. REFERENDO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CAUTELAR.

1. Enseja-se referendar a decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de cautelar quando, em sede de

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100801-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a decisão monocrática, emitida em 24.08.23, que indeferiu o pedido de cautelar da empresa KM Locações e Serviços Ltda., representante legal Kelvin Correia Carneiro Cabral, para suspender o Pregão Eletrônico nº 56/2023 da Prefeitura Municipal de Garanhuns (Processo Licitatório nº 67/2023, Doc. 6), que tem por objeto a contratação de serviços de locação de veículos de passeio, sem condutor e combustível, destinados a execução das atividades das diversas secretarias da Prefeitura do Município de Garanhuns; CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas, Doc. 15; CONSIDERANDO vislumbrar, em sede de cognição sumária próprio de exame de pedidos de cautelar, a implausibilidade jurídica dos questionamentos ao referido certame; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos preceitos da Resolução TCE-PE nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100195-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1483 / 2023

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100195-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o documento intitulado “Embargos Declaração Dr. Luiz Farias” não corresponde a uma exordial válida, não havendo sequer um pedido ou uma causa de pedir;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, no entanto, conferir-lhe o efeito previsto no art. 81, §2º da Lei nº 12.600/2004, (LOTCE), interrompendo o prazo para interposição de outros recursos à deliberação embargada. Fica mantida a deliberação acatada em todos os seus termos, por inépcia da exordial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100195-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1484 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
DUPLICIDADE. PERDA DE
OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o objeto da auditoria especial está sendo analisa-



do em outro processo, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria, enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100195-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico produzido pela Inspeção Regional de Surubim - IRSU (Doc. 88);

CONSIDERANDO que a análise sobre a regularidade na rescisão unilateral com a empresa Kadore Consultoria e Empreendimentos LTDA, conforme determinação do Acórdão T.C. nº 563/2023, está sendo realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 23100208-7, atualmente em fase de instrução, sendo configurada, portanto, uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria;

CONSIDERANDO que ao ser constatada situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE/PE;

CONSIDERANDO o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219721-7
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA**

**INTERESSADOS: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE
MACEDO OLIVEIRA, ALDENIA GOMES DA SILVA;
OSVALDO SERGIO DA SILVA, FELIPE DA SILVA BAR-
ROS, CÁSSIA MARIA DA SILVA, VINICIUS JOSÉ
COSTA MELO, GILDACY MATIAS NUNES SILVA,
MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO, MAURÍCIO
KENNEDY PELLEGRINO, VALMIR VIEIRA SANTOS,
 AMADEU HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA,
ROMUALDO LUIS GUERRA DA SILVA; THAIS
CIBELLE PELLEGRINO DE MACEDO**

**ADVOGADO: DR. BRUNO TEIXEIRA – OAB/PE Nº
23.258**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1485/2023**

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA.

1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219721-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa e as documentações apresentadas;
CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias sem prévia realização de seleção pública;
CONSIDERANDO a Acumulação ilegal de cargos públicos;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B (1), I-B (2), I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J, I-K, I-L, II, III e IV, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, multa à Prefeita, Sra. Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar que a Prefeitura Municipal de Jaqueira faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 05 de setembro de 2023
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219120-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO; CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA; JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR; XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO; SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA

ADVOGADOS: Drs. MARCUS H. BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1486/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO IRREGULAR.

Comprovada a aplicação da totalidade dos recursos públicos no objeto do convênio, não subsiste a pretensão de ressarcimento ao erário;

A deficiência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julga-



mento pela irregularidade do processo;

Objeto do Processo de Tomada de Contas Especial julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219120-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 6) emitido pela Gerência de Fiscalização da Saúde 1 (GSAU1);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, não apresentou defesa escrita (doc. 36);

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas pelos demais interessados (doc. 18, doc. 32 e doc. 35);

CONSIDERANDO os termos do Convênio nº 053/2014, referente ao repasse de recursos públicos da Secretaria de Saúde de Pernambuco à Prefeitura Municipal de Aliança;

CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário em virtude da aplicação da totalidade dos recursos públicos no objeto da avença;

CONSIDERANDO que o Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, autoridade municipal conveniente, não prestou contas no prazo estabelecido, nem adotou providências para o cumprimento da obrigação até o término de seu mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a omissão do dever de prestar contas configura grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO que o Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito do Município de Aliança na gestão subsequente, procedeu à prestação de contas referente ao Convênio nº 053/2014, ainda que intempestivamente, antes de qualquer manifestação do órgão concedente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 59, inciso III, alínea "b", e do artigo 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizado, quanto às contas do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito,

E,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, do artigo 75, todos da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, dando-lhe a consequente quitação nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Recife, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

09.09.2023

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100247-6ED001



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1487 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100247-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC n.º 1.221/2023, prolatado por esta Câmara julgadora nos autos do Processo TC n.º 23100247-6.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100542-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

MARIA LUCIA ALVES DE LIMA

MICHELLE NUNES BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1488 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o objeto da auditoria especial está sendo analisado em outro processo, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria, enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100542-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor do despacho produzido pela Gerência de Fiscalização da Previdência - GPREV deste Tribunal (Doc. 3);

CONSIDERANDO que a análise da gestão do Instituto de Previdência de Triunfo foi realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC nº 23100546- 5, atualmente em fase de instrução, sendo configurada, portanto, uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria;

CONSIDERANDO que ao ser constatada situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE/PE;

CONSIDERANDO o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100999-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa

INTERESSADOS:

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DINAY LEAL DA COSTA

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSIMAR HENRIQUE DE ALMEIDA

PEDRO JOAQUIM DE ARAÚJO

KLEBER SIQUEIRA PONTES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1489 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE ADMINISTRATIVOS DE AGENTES PÚBLICOS, CF, ART. 71, II E 75. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. NÃO GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Os Tribunais de Contas são competentes para julgar atos administrativos de agentes públicos, Constituição Federal, art. 71, II, e 75.

2. Atos de gestão em sede de Auditoria Especial devem ser julgados regulares com ressalvas, com emissão de determinações de menor gravidade e sem dano ao Erário, conforme jurisprudência deste TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100999-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;



CONSIDERANDO que as irregularidades no presente Processo, notadamente a falta de recolhimento de encargos financeiros, deficiente funcionamento dos órgãos colegiados, falta de registro individualizado das contribuições previdenciárias e as inadequadas provisões matemáticas no Balanço Patrimonial, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos nos artigos 21 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ensejam a aposição de ressalvas às contas dos agentes públicos em sede de Auditoria Especial e emitir determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Ademar Bezerra dos Santos

Dinay Leal da Costa

Eudes Tenorio Cavalcanti

JOSIMAR HENRIQUE DE ALMEIDA

KLEBER SIQUEIRA PONTES

Pedro Joaquim de Araújo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Recolher, em até 30 dias da publicação desta Deliberação, com as devidas atualizações, o montante de juros e multas não recolhido ao RPPS de Venturosa nos termos indicados no Relatório de Auditoria;

Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40 da Carta Magna;

Recolher as contribuições e receitas obrigatórias por lei devidas ao regime próprio de maneira tempestiva e, se porventura recolhida além do prazo legal, recolher em conjunto os encargos financeiros devidos, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, da Constituição Federal;

Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;

Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente e

Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Recolher, em até 30 dias da publicação desta deliberação, com as devidas atualizações, o montante de juros e multas não recolhido ao RPPS de Venturosa nos termos indicados no Relatório de Auditoria;

Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, da Carta Magna;

Recolher as contribuições e receitas obrigatórias por lei devidas ao Regime Próprio de maneira tempestiva e, se porventura recolhida além do prazo legal, recolher em conjunto os encargos financeiros devidos, de modo a resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, da Constituição Federal;

Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio;

Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;



Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente e

Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, Doc. 158, desta Deliberação e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Diretor Presidente do RPPS.

À Diretoria de Controle Externo:

Verificar o cumprimento das determinações emitidas

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

EDSERV

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1490 / 2023

EMBARGO DECLARATÓRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. VEÍCULOS INADEQUADOS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DÉBITO. ALEGAÇÕES. OMISSÕES E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento dos Embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na Deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0488/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência de omissões ou obscuridade na Deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao Recorrente e



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. nº 1144/2023, que julgou irregular o objeto da Auditoria, imputando-lhe débito e multa além de aplicar a pena de inidoneidade pelo prazo de um ano.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100968-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1491 / 2023

APOSENTADORIA. PENSÃO.
COMPLEMENTAÇÃO.
VEDAÇÃO. EC 103/2019.

1. A complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte é vedada pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela

Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. A vedação do § 15 do art. 37 da CF não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da vigência da EC nº 103/2019, por força do seu art. 7º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100968-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o § 15 do art. 37 da Constituição Federal que veda a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte somente foi incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que o art. 7º da EC nº 103/2019 estabeleceu que o § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor de sua vigência (13/11/2019);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 952/2017 produziu efeitos de 24/08/2017 a 21/12/2017, antes, portanto, da vigência da EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO as falhas e impropriedades na aplicação da Lei Municipal nº 952/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100148-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO JUNIOR

DEMOSTENES JANNIO MOREIRA DE ALENCAR

ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 9446-
CE)

J A CONSTRUTORA

ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 9446-
CE)

HEDIA MARIA CECILIO ROCHA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE ADAUTO SOARES JUNIOR

JOSE ARNALDO ADONES BARBOSA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO

MARIA FERREIRA DOS SANTOS LOPES

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

NEURIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

NOCAL CONSTRUTORA NOGUEIRA DE CARVALHO

OPA EMPREENDIMENTOS

CICERO JORGE DE LIMA FILHO (OAB 31889-CE)

RITA DE CASSIA LIMA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-
DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1492 / 2023

OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. PAGAMEN-
TOS POR SERVIÇOS NÃO
REALIZADOS. DESPESA
INDEVIDA. DANO AO ERÁ-
RIO.

1. O pagamento de serviços
em quantitativos maiores do
que aqueles efetivamente

realizados caracteriza dano
ao erário, sendo cabível
determinar a glosa de tal
valor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100148-7, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a fiscalização apontou irregulari-
dades na execução de diversas reformas e obras de
engenharia ao longo dos exercícios de 2019 a 2022 no
município de Serrita, sendo 04 Unidades Básicas de
Saúde, 05 Escolas/Creches, 12 campos de futebol e 05
praças, concluindo pela existência de suposto dano ao
erário de R\$ 369.562,30 (cerca de R\$ 370 mil reais) em
decorrência de itens de serviços pagos, porém, não exe-
cutados;

CONSIDERANDO que, em relação à reforma de 04
Unidades Básica de Saúde - UBS - originada da Tomada
de Preços n.º 001/2020, da qual resultou a contratação
da Opa Construções Transporte Locação e Serviços,
afasta-se o suposto dano de R\$ 57.014,29;

CONSIDERANDO quanto à reforma de 05 Escolas e
Creches, advinda da Tomada de Preços n.º 002/2020, da
qual resultou a contratação da Opa Construções
Transporte Locação e Serviços, afasta-se o valor do
suposto dano de R\$ 30.574,45;

CONSIDERANDO que a razão de afastamento do débito
deve-se ao fato de, em processo anterior com objeto idênti-
co ao dos contratos de construção de unidades de
saúde, escolas e creches supracitados, a equipe de audito-
ria declarar expressamente que os serviços executados cor-
respondiam ao que fora efetivamente pago, após vistorias *in*
loco nos meses de março e junho de 2021 e, na deliberação
de 29/03/2022 (Processo TCE-PE N.º 21100640-3, Relator:
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Acórdão N.º
387/2022), esta Corte de Contas ter julgado regular com
ressalvas o objeto da auditoria em epígrafe, tendo por um
dos fundamentos a ausência de sobrepreço;

CONSIDERANDO a exclusão total do suposto dano apon-
tado em 04 (quatro) praças (Sítio Serrote dos Januários,
Sítio Serrote dos Teles, Sítio Bezerra e Sítio Umari) devido
à comprovação documental de formalização do termo de
recebimento definitivo das reformas nelas realizadas, assi-
nado pelo então Prefeito e Secretário de meio ambiente e



infraestrutura, atestando expressamente a conclusão definitiva das obras referidas;

CONSIDERANDO, todavia, a imputação de débito no tocante à construção de uma praça no Sítio Ipueira no valor de R\$ 29.296,25 em decorrência de pagamento por serviços não executados, devido à ausência de termo de recebimento definitivo de obra;

CONSIDERANDO, outrossim, que, em relação à construção de 12 Campos de Futebol, mantém-se o débito de R\$ 240.077,41 equivalente a 81,76 % dos valores pagos (R\$ 293.626,75); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Erivaldo de Oliveira Santos
FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO JUNIOR
J A CONSTRUTORA
NOCAL CONSTRUTORA NOGUEIRA DE CARVALHO

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Erivaldo de Oliveira Santos, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade: Débito no valor de R\$ 29.296,25, solidariamente com FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO JUNIOR, J A CONSTRUTORA

Débito no valor de R\$ 240.077,41, solidariamente com FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO JUNIOR, NOCAL CONSTRUTORA NOGUEIRA DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a)

Erivaldo de Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa NOCAL CONSTRUTORA NOGUEIRA DE CARVALHO para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:
Proponha à atual gestão do município de Serrita a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) para conclusão das duas obras inacabadas, quais sejam: Unidade Básica de Saúde - UBS, no Sítio Serrote dos Teles e da Unidade Básica de Saúde - UBS, no Distrito de Ipueira.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215061-4



TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO DE ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER – OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO.

O TAG será julgado descumprido quando demonstrado o inadimplemento de todas as obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215061-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação- GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 23) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 27) e havendo obtido novo prazo solicitado para apresentação de contrarrazões (Docs. 29-30), não se manifestou;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219993-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - ADMISSÃO DE PESSOAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1494/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219993-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV e,

DETERMINAR que a admissão listada no Anexo V do Relatório de Auditoria (doc. 4) seja analisada em um novo processo a ser formalizado.

Recife, 06 de setembro de 2023
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente Primeira da Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323573-1
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO EM 2022) E IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO EM 2023)
ADVOGADO: DR. EDUARDO TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1495/2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PARTE LEGAIS. PARTE ILEGAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS.

1. Os atos de admissão devem ser julgados legais quando obedecidos os ditames legais.
2. Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada acumulação irregular de cargos/funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323573-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I;
E
CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções públicas,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II.

Ainda, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:



Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Secretaria, com vistas à realização de concurso público para as funções permanentes;

Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Registrar que os contratos ilegais ainda vigentes não devem ser desfeitos em razão do princípio da continuidade do serviço público. Contudo, deve-se abrir, de imediato, processo administrativo para apurar as acumulações indevidas.

Recife, 06 de setembro de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

Parecer Prévio

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. DES-

CONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2023,



CONSIDERANDO que o saldo do FUNDEB em 2020, a ser utilizado até o 1º trimestre em 2021, no montante de R\$ 79.028,96, deixou de ser gasto, contrariando a previsão da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

Diogo Alexandre Gomes Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertu-

tura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, bem como ao art. 166, §16, da CF, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial; e,

Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigos 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100543-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, a contagem de prazo para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF foram suspensos, conforme previu o art. 15, §

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 71,80% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido adotada a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) durante quase todo o exercício, a irregularidade foi sanada no mês de dezembro, através da Lei Municipal nº 1.165/2021;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Uniformidade dos Julgados;

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados e/ou inconstitucionais, que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e não excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

Atentar para consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

Abster-se de registrar despesas de pessoal, como a contratação de médicos, enfermeiros, professores, etc., como "Outros Serviços de Terceiros";

Deduzir dos gastos com inativos e pensionistas com recursos vinculados, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, as transferências para cobertura do déficit financeiro do RPPS;

Segregar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do artigo 20 da LRF;

Elaborar o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

Providenciar estudo acerca da viabilidade financeira sobre o plano de amortização sugerido pelo atuário, e caso o plano se demonstre inviável, atue de modo a buscar solucionar o déficit atuarial existente no RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100599-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c a art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (momento os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2023,

CONSIDERANDO que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 17,20%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 2.292.999,12;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

Elizio Soares Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elizio Soares Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

Atentar para a necessidade de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo exigido no art. 212 da CF;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente; e,

Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

06.09.2023

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100415-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1475 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO PARCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100415-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 187/2022, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão Julgador originário;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo

de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA